

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 263 - Cosit**Data** 18 de dezembro de 2018**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA (EIRELI). REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se o percentual de 32% para fins de apuração do Lucro Presumido, base de cálculo do IRPJ, à pessoa jurídica organizada sob a forma de empresa individual de responsabilidade Ltda. – EIRELI - que presta serviços hospitalares.

Dispositivos Legais: Art. 15, § 1º, III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, e alterações posteriores, e arts. 966 e 982 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA (EIRELI). REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se o percentual de 32% para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, no regime de tributação pelo resultado presumido, à pessoa jurídica organizada sob a forma de empresa individual de responsabilidade Ltda. - EIRELI - que presta serviços hospitalares.

Dispositivos Legais: art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, e alterações posteriores, e arts.966 e 982 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

Relatório

A pessoa jurídica, acima identificada, por intermédio de seu representante legal, protocolizou o presente processo de consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, indagando sobre a legislação tributária federal de que tratam:

1. o art. 15, caput, §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, e art. 20, ambos da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
 2. arts 966 e 982 do Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
2. A consulente informa, ainda, que:
- 2.1 sua receita está diretamente relacionada à prestação de serviços médicos nos procedimentos cirúrgicos e consultas;
 - 2.2 é pessoa jurídica organizada sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), desde 06/01/2016;
 - 2.3 atende as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
 - 2.4 calcula o IRPJ e a CSLL pela sistemática do Lucro Presumido, entendendo cumprir todos os requisitos necessários à apuração do IRPJ e da CSLL com base estimada de 8% e 12%, respectivamente, aplicáveis sobre prestação de serviços nos procedimentos médicos cirúrgicos, com exceção das consultas médicas.
3. Ao final, apresentou o seguinte questionamento:

A consulente pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços médicos com cirurgia, constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (de natureza empresária), que atende às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, se enquadra no art. 29 da Lei n.º 11.727, de 2008, fazendo jus à redução de base de cálculo do IRPJ para 8% e da CSLL para 12%, com exclusão das consultas médicas?

Fundamentos

4. Importa, inicialmente, esclarecer que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.
5. É necessário, ainda, ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.
6. Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência, esta consulta merece conhecimento.

7. O questionamento da consulente é sobre o percentual aplicável para fins de apuração do Lucro Presumido e da Base de Cálculo da CSLL relativamente à receita bruta advinda das atividades relacionadas aos serviços hospitalares, assim definidos nos termos das atribuições 1 a 4 da Resolução Anvisa - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, no caso de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), afirmando se enquadrar na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pela art. 29 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).(Grifei)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

8. Nos termos da legislação retrotranscrita, a presunção de 8% a ser aplicada sobre a receita advinda da prestação de serviços hospitalares para fins de apuração do Lucro Presumido (IRPJ) e a presunção de 12% a ser aplicada para apuração da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica prestadora de serviços hospitalares, nos termos da Resolução da ANVISA, apenas é aplicável à entidade organizada sob forma de sociedade empresária, de fato e de direito. Alerta-se que, mesmo neste caso, a presunção de 8% e 12% não se aplica sobre as receitas provenientes da realização de consultas médicas.

9. A sociedade está prevista no direito pátrio nos arts. 981 e 982 do Código Civil, que dizem:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa

10. A consulente afirma enquadrar-se como empresa individual de responsabilidade limitada, EIRELI, desde 06/01/2016, atuando no ramo de atividade de prestação de serviços médicos, especificamente com procedimento cirúrgicos (cirurgia plástica) e consultas médicas; nessa situação, questiona sobre o percentual aplicável para fins de apuração do Lucro Presumido e sobre o percentual aplicável para fins de apuração da Base de Cálculo da CSLL, no regime do Lucro Presumido.

11. Criada pela Lei 12.441, de 11 de julho de 2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI é aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O titular não responderá com seus bens pessoais pelas dívidas da empresa.

12. A caracterização de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada está prevista no art. 980-A do Código Civil, que diz:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 6º *Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)*

13. Portanto, o percentual de presunção de 8% (Lucro Presumido) e de 12% (Base de Cálculo da CSLL) não se aplica sobre a receita bruta advinda da atividade de serviços hospitalares em que o serviço seja prestado por Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Conclusão

14. Pela legislação exposta, pode-se concluir que, relativamente a receita bruta advinda de atividade de prestação de serviços desenvolvida por empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), aplica-se o percentual de 32% para fins de apuração do Lucro Presumido e da Base de Cálculo da CSLL.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO IVALDO RODRIGUES MORAIS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira – Cotir,

(Assinado digitalmente)

ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit03

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit